



1

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

INDICATIVO Nº 48 DE DE DE 2011

Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrição em concursos públicos e outros processos de seleção no Estado do Piauí, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o direito à inscrição em concursos públicos estaduais, com pagamento reduzido da respectiva taxa, aos candidatos que preencham um dos seguintes requisitos:

- I - estejam desempregados;
- II - sejam estudantes, assim considerados os que se encontrem regularmente matriculados em:
 - a) uma das séries do ensino fundamental ou médio;
 - b) curso pré-vestibular;
 - c) curso superior, em nível de graduação, ou tecnólogo;
- III - percebam remuneração mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei a todos os concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito de qualquer dos Poderes do Estado, abrangendo a Administração direta e indireta.

Art. 2º A redução a que se refere o **caput** do art. 1º corresponderá, no mínimo, a 60% (sessenta por cento) do valor da taxa de inscrição, podendo chegar a 100% (cem por cento) para inscritos que se encontrem em situação de desemprego.

§ 1º O percentual de redução deverá constar expressamente no edital de abertura do concurso.

§ 2º Sendo omissos o edital, a redução corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa.

Art. 3º A concessão da redução de que trata esta Lei ficará condicionada à apresentação dos seguintes documentos, pelo candidato, no ato da inscrição, conforme o caso:

- I - declaração, por escrito, da condição de desempregado;
- II - comprovação da condição de estudante, através de um dos seguintes documentos:
 - a) certidão ou declaração, expedida por instituição de ensino pública ou privada;
 - b) carteira de identidade estudantil ou documento similar, expedido por instituição de ensino pública ou privada, ou por entidade de representação discente;
- III - comprovante de renda.

Parágrafo único. Se a inscrição no concurso puder ser feita por meio da internet, o respectivo edital disporá sobre como o candidato que assim proceder a sua inscrição fará a apresentação ou encaminhamento dos documentos de que trata este artigo.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

2

Art. 4º Será eliminado do concurso público o candidato que, não atendendo, à época de sua inscrição, aos requisitos previstos no artigo 1º, tenha obtido, com emprego de fraude ou qualquer outro meio que evidencie má fé, a redução de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A eliminação de que trata este artigo:

I - deverá ser precedida de procedimento em que se garanta ao candidato ampla defesa;

II - importará a anulação da inscrição e dos demais atos praticados pelo candidato, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos vestibulares e demais processos de seleção para o ingresso na Universidade Estadual do Piauí - UESPI.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 15 de dezembro de 2011.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente


Dep. **FÁBIO NOVO**
1º Secretário


Dep.^a **LIZIÊ COELHO**
2º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.000581/12
Senha: F3D65FC

AL-P-(SGM) Nº 015

Teresina(PI), 16 de janeiro de 2012.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Gessivaldo Isaías** que:

“Dispõe sobre a redução do valor da taxa de inscrições em concursos públicos e outros processos de seleção no Estado do Piauí, nos casos que especifica, e dá outras providências.”

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
WILSON NUNES MARTINS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL